



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juína

LEI Nº 388/95

"Dispõe sobre o processo de cassação do Prefeito Municipal e dos Vereadores, por infrações político-administrativas definidas no Decreto-lei 201/67 e na Lei Orgânica do Município de Juína."

O Prefeito Municipal de Juína, faço saber que a Câmara Municipal de Juína, Aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Processo de cassação do mandato do Prefeito e de Vereador, pela Câmara, por infrações político-administrativas definidas no Decreto-lei 201/67 e na Lei Orgânica do Município de Juína, obedecerá ao rito fixado nesta lei.

Art. 2º - A denúncia escrita da infração deverá ser feita por Vereador, Comissão Permanente ou Comissão Especial da Câmara Municipal, com a exposição dos fatos e indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

Art. 3º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será construída a Comissão processante, com cinco Vereadores



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juína

escolhidos dentre os desimpedidos, obedecendo tanto quanto possível a proporcionalidade de representação político-partidária da câmara, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator;

Art. 4º – Recebendo o Processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial (Diário Oficial do Estado) com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

Art. 5º – Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Se o parecer for pelo arquivamento da denúncia, a decisão será submetida ao Plenário. Se o Plenário confirmar o parecer, a denúncia será arquivada;

Art. 6º – Se a Comissão processante ou o Plenário opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução do processo, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e, após, a inquirição das testemunhas;

Art. 7º – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for do interesse da defesa, na própria audiência;

Art. 8º – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, que deverão ser feitas no prazo de cinco dias a contar da data da vista, e após a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Art. 9º – Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir os Vereadores que desejarem poderão manifestar-



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juina

se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, devendo usar da palavra no máximo oito Vereadores e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

Art. 10 – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, de cargo, denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata de consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 11 – O processo, a que se refere esta Lei, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 12 – Em caso de processo de cassação de Vereador, o Presidente da Câmara poderá afastar o denunciado desde que a denúncia seja recebida pela maioria dos membros da Câmara, e convocar o respectivo suplente, até o julgamento final.

Parágrafo único – O suplente convocado na forma do capu deste artigo não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.



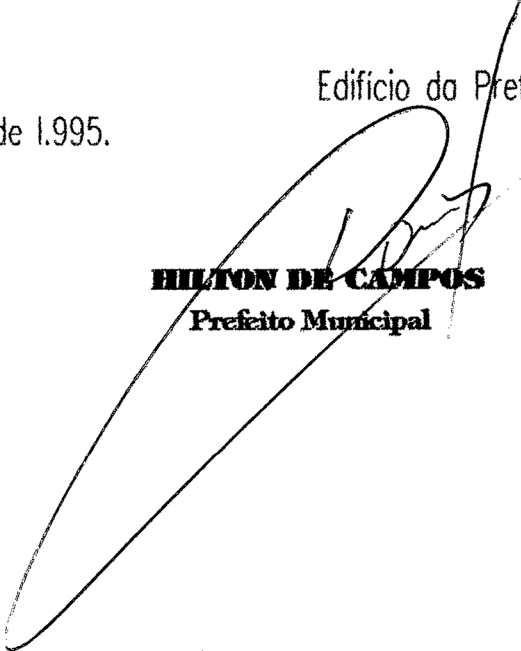
Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Juina

Art. 13 - As omissões desta lei poderão ser complementadas, por analogia, pelas disposições do Código de Processo Penal pátrio e pelas normas contidas no próprio Decreto-lei 201/67.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MT., 29 de maio de 1995.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juina-


HILTON DE CAMPOS
Prefeito Municipal

